



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093668-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HPE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., é agravado EDUARDO NEI FELIX (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2093668-20.2025.8.26.0000
AGRAVANTE HPE Locadora de Veículos Ltda.
AGRAVADO Eduardo Nei Felix
COMARCA São Paulo - 18ª Vara Cível

VOTO Nº 52.237

EMENTA – Locação de veículo automotor. Ação de reintegração de posse. Liminar. Cabimento na espécie. Presença dos requisitos do art. 562 do CPC. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação aforada por locadora de veículo automotor, indeferiu pedido liminar de reintegração da autora na posse dos bem.

A agravante insiste no cabimento da medida.

Para tanto ela afirma que o locatário deixou de pagar os aluguéis desde junho de 2024 e foi notificado a fazê-lo por meio de correio eletrônico consoante permitia cláusula do contrato, mas não efetuou o pagamento.

A recorrente salienta, ainda, que a propositura se deu menos de ano e dia após a turbação, quadro que autorizava a concessão da liminar de reintegração de posse consoante artigo 562 do Código de Processo Civil.

Ao agravo foi concedido efeito ativo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é,

lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da parte contrária para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da situação e que não será possível incluir o presente recurso na próxima sessão presencial, a bem da brevidade o julgamento se dá pela forma virtual.

Pois bem.

Na petição inicial a promovente informou ter locado ao réu veículo automotor por contrato escrito e pelo prazo de 24 meses, mas o requerido deixou de realizar o pagamento dos aluguéis a partir de junho de 2024.

À vista de tal quadro a autora requereu a concessão de liminar de reintegração de posse, pleito que foi rejeitado, o que motivou o presente agravo.

No entanto, respeitado o entendimento do douto Magistrado, caso não é de se abonar o decidido.

Afinal, como se vê nos autos do processo presentes estavam os requisitos para a concessão daquela medida “*inaudita altera pars*”, como autorizava o artigo 562 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as peças acostadas à petição inicial mostravam que as partes firmaram contrato de locação de automóvel, tendo o réu nele se obrigado a pagar os valores lá indicados, mas segundo a autora assim não o fez, estando pendentes os aluguéis vencidos desde junho de 2024, isso apesar da notificação que lhe fora enviada (fls. 46/56 dos autos originais).

A ação de reintegração de posse foi aforada em outubro de 2024, portanto há menos de ano daquele marco.

Tais elementos ao menos “*prima facie*” autorizavam reconhecer o esbulho de menos de ano e dia, quadro que, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do citado artigo 562 do Código de Processo Civil, permitia o deferimento da liminar ante o risco de o veículo vir a se deteriorar ou acumular multas de trânsito, que fica agora concedida, cabendo ao juízo a adoção das medidas necessárias à efetivação da retomada.

Para tal fim, destarte, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator